



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

IMPrensa ELETRÔNICA

PODER EXECUTIVO

LEI 12.527/2011

Lei de Acesso à Informação



A Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas, sendo aplicável aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sua publicação representa um marco para a consolidação democrática do Brasil, ao ampliar a participação popular e fortalecer o controle social sobre as ações governamentais. O acesso às informações públicas contribui diretamente para a transparência e para a melhoria da gestão pública.

OS PILARES da Informação Oficial

Autenticidade

Integridade

Confiabilidade

Transparência

Legalidade

Acessibilidade

Transparência e controle social



ATENDIMENTO AO CIDADÃO

Para dúvidas ou informações adicionais, consulte os canais oficiais de atendimento.

O Diário Oficial Eletrônico reforça o compromisso com a Lei de Acesso à Informação, garantindo transparência e participação popular no controle social.



Presencial

Rua Dois de Maio, 453, Centro



Telefone

77 9200-0969



Horário

Segunda a Sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h



Os pilares que sustentam a transparência pública
estão em cada página deste Diário



MATÉRIAS PUBLICADAS NESTA EDIÇÃO

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE RECURSO

RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2026PMSL - RECORRENTE: MICHAEL DAVID DE ALMEIDA GUIMARÃES CNPJ 14.601.802/0001-61

RESPOSTA AO RECURSO

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2026PMSL - RECORRENTE: MICHAEL DAVID DE ALMEIDA GUIMARÃES CNPJ 14.601.802/0001-61 - CONTRARRAZOES DE SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ 55.255.488/0001-90

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026PE - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2026PMSL - EMPRESA: SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ 55.255.488/0001-90



LICITAÇÕES - RECEBIMENTO DE RECURSO**RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2026PMSL
MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BA

RECORRENTE: MICHAEL DAVID DE ALMEIDA GUIMARÃES

CNPJ: 14.601.802/0001-61

RECORRIDA: SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 55.255.488/0001-90

ASSUNTO: Recurso Administrativo – proposta e habilitação da licitante classificada

À Ilma. Sra. Pregoeira e à Autoridade Competente do Município de Sebastião Laranjeiras – BA, MICHAEL DAVID DE ALMEIDA GUIMARÃES, inscrito no CNPJ nº 14.601.802/0001-61, participante do Pregão Eletrônico nº 013/2026PE, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que admitiu a proposta e habilitação da empresa SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DO OBJETO DO RECURSO

O presente recurso não decorre de simples inconformismo com o resultado do certame.

A análise da documentação apresentada pela licitante recorrida revelou ocorrências objetivas envolvendo sua proposta comercial, sua documentação de habilitação econômico-financeira e documentos utilizados para comprovação de capacidade técnica.

As questões identificadas possuem naturezas distintas e devem ser examinadas individualmente pela Administração, à luz do instrumento convocatório, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao edital, isonomia, motivação e segurança jurídica.

O que se pretende, portanto, é o reexame fundamentado da proposta e da habilitação da recorrida, com esclarecimento das divergências encontradas e aplicação da consequência administrativa cabível caso seja constatado descumprimento material das condições estabelecidas no edital.

II – DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA REFERENTE A OUTRO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Entre os documentos apresentados pela Santa Clara foi identificada proposta direcionada à Prefeitura Municipal de Igaporã/BA, fazendo referência ao Pregão Eletrônico nº 0015-26-PE-FMAS, relacionado ao Projeto Comida no Prato/cozinhas comunitárias, inclusive com valor indicado de R\$ 984.276,58.

Entretanto, o presente procedimento corresponde ao Pregão Eletrônico nº 013/2026PE, Processo Administrativo nº 137/2026PMSL, do Município de Sebastião Laranjeiras/BA.



LICITAÇÕES - RECEBIMENTO DE RECURSO

O próprio Anexo IV do edital identifica expressamente o Pregão Eletrônico nº 013/2026PE, o Processo Administrativo nº 137/2026PMSL e o objeto referente ao registro de preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados às Secretarias do Município de Sebastião Laranjeiras.

Não se pretende sustentar que a simples referência equivocada a outro certame produza, isoladamente, automática desclassificação.

Todavia, a situação encontrada ultrapassa a mera incorreção de um número, uma vez que o documento identificado faz referência a outro Município, outro número de pregão e outro objeto.

Dessa forma, requer-se que a Administração esclareça qual documento foi efetivamente considerado para julgamento da proposta, em qual momento procedimental ocorreu eventual correção ou substituição e qual foi o fundamento para sua admissão, permitindo verificar se houve simples saneamento formal ou alteração documental posterior relevante.

III – DA AUSÊNCIA DE MARCA NO ITEM 31 – ATUM EM LATA – NA PROPOSTA REALINHADA

Na proposta realinhada apresentada pela Santa Clara para o Grupo 1, verifica-se que o Item 31 – ATUM EM LATA foi apresentado com quantidade de 2.500 unidades, valor unitário de R\$ 8,09, valor total de R\$ 20.225,00 e sem preenchimento do campo destinado à marca.

O ponto merece análise porque o Anexo IV – Modelo de Proposta Financeira adotado pelo próprio Município possui coluna específica destinada à identificação da MARCA, juntamente com descrição, unidade de fornecimento, quantidade, valor unitário e valor total.

A recorrente não pretende transformar qualquer omissão formal em causa automática de desclassificação. Entretanto, a ausência deve ser analisada porque a marca constitui elemento destinado à identificação do produto efetivamente ofertado.

IV – DA DIVERGÊNCIA ENTRE A PROPOSTA ORIGINAL E A PROPOSTA REALINHADA

A questão anterior ganha maior relevância quando a proposta realinhada é confrontada com os dados originalmente cadastrados pela própria licitante.

Na proposta original, relativamente ao Item 31 – Atum em lata, constavam: Marca “gomes”; Modelo “gomes”; Valor unitário R\$ 10,30; Valor total R\$ 25.750,00.

Posteriormente, na proposta realinhada, o preço foi reduzido para R\$ 8,09, porém o campo destinado à marca passou a constar sem preenchimento.

A questão relevante, portanto, não é simplesmente a existência de um campo vazio. É necessário estabelecer de forma inequívoca qual produto e qual marca integram efetivamente a proposta vencedora.

Caso a Administração considere que permanece vinculada a marca informada originalmente, requer-se que isso seja expressamente consignado. Caso tenha ocorrido alteração, substituição ou retirada da marca anteriormente ofertada, requer-se que seja indicado o fundamento editalício e procedimental que autorizou a modificação.



LICITAÇÕES - RECEBIMENTO DE RECURSO**V – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DO RECIBO DE ENTREGA DA ECD**

Outro ponto relevante encontra-se na documentação de qualificação econômico-financeira.

O item 12.6.3.4 do edital estabelece expressamente:

“As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal, igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível.”

Portanto, o instrumento convocatório não se limitou a exigir genericamente balanço patrimonial ou demonstrações contábeis. Para as empresas que utilizam o SPED, foi expressamente indicada a forma de comprovação da ECD: recibo de entrega junto à Receita Federal.

VI – DA AUSÊNCIA DO RECIBO DE ENTREGA DA ECD 2025 NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Na documentação disponibilizada pela recorrida foram apresentados documentos contábeis referentes ao exercício de 2025, incluindo Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado, índices e Livro Diário.

Entretanto, não integrou a documentação de habilitação apresentada o Recibo de Entrega/Transmissão da ECD 2025 junto à Receita Federal, documento especificamente referido pelo item 12.6.3.4 do edital.

A distinção é importante. A existência do Livro Diário ou das demonstrações contábeis não deve ser confundida com a apresentação do documento especificamente escolhido pelo edital para comprovar a ECD.

O próprio material apresentado identifica Diário referente ao período contábil compreendido entre 01/01/2025 e 31/12/2025. Contudo, permanece a questão objetiva: o recibo de entrega da ECD exigido pelo item 12.6.3.4 não acompanhou a documentação originalmente apresentada para habilitação.

Dessa forma, requer-se pronunciamento específico da Administração acerca do atendimento ao referido dispositivo editalício.

VII – DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A recorrente reconhece que a ausência de determinado documento não conduz, necessariamente e em qualquer circunstância, à inabilitação automática.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados, quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O § 1º permite sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e acessível a todos.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, assentou que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente que apenas comprove condição



LICITAÇÕES - RECEBIMENTO DE RECURSO

atendida pelo licitante quando da apresentação de sua proposta, mas não juntado oportunamente por equívoco ou falha.

A jurisprudência, portanto, exige uma distinção fundamental: uma coisa é comprovar posteriormente uma condição material que já existia no momento próprio; outra é constituir ou alterar posteriormente a própria condição necessária à habilitação.

O próprio edital do presente certame estabelece, no item 30.3, a possibilidade de diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública. O item 30.7 prevê tratamento próprio para exigências formais não essenciais quando seja possível aferir a qualificação e compreender exatamente a proposta durante a sessão pública.

Consequentemente, a recorrente não requer que a ausência do recibo da ECD seja analisada por meio de formalismo automático. Requer que a Administração determine, fundamentadamente:

- a) se o documento exigido pelo item 12.6.3.4 foi efetivamente apresentado no momento próprio;
- b) caso não tenha sido, se eventual apresentação posterior constitui apenas comprovação de uma condição material comprovadamente preexistente;
- c) se o saneamento encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência aplicável; e
- d) que eventual decisão seja devidamente motivada e disponibilizada aos participantes.

VIII – DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR

Também consta da documentação apresentada Certidão de Habilitação Profissional referente ao contador José Humberto Lima Fernandes, registro BA-019347/O-6.

O próprio documento informa emissão em 19/02/2026 e validade até 20/05/2026. O procedimento licitatório ocorreu posteriormente, em setembro de 2026.

A recorrente não pretende sustentar que a expiração dessa certidão implique, por si só, invalidação automática das demonstrações contábeis.

Requer-se, contudo, que a Administração verifique qual a finalidade do documento dentro da habilitação, se sua apresentação era necessária para atendimento das condições estabelecidas no edital e qual a repercussão de sua validade estar encerrada antes da realização do certame. Caso seja considerada falha sanável, requer-se igualmente que o respectivo fundamento seja expressamente indicado na decisão administrativa.

IX – DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL DE 2024 E O ATESTADO DE FORNECIMENTO APRESENTADO

A documentação contábil apresentada pela Santa Clara Distribuidora de Alimentos Ltda. referente ao exercício de 2024 merece análise conjunta com o atestado de capacidade técnica apresentado pela própria licitante.

O Livro Diário compreende o período de 23/05/2024 a 31/12/2024 e registra, entre as movimentações identificadas, a integralização do capital social de R\$ 30.000,00, aquisição de mercadorias no valor de R\$ 5.490,00 e honorários contábeis de R\$ 200,00.



LICITAÇÕES - RECEBIMENTO DE RECURSO

No encerramento do exercício, o Balanço Patrimonial registra ativo total de R\$ 30.000,00, estoque de R\$ 5.490,00, passivo circulante de R\$ 200,00 e patrimônio líquido de R\$ 29.800,00.

Mais relevante, entretanto, é a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada pela própria licitante, que registra: Receita Líquida R\$ 0,00; Lucro Bruto R\$ 0,00; Despesas Administrativas R\$ 200,00; Prejuízo do exercício R\$ 200,00.

Isoladamente, a inexistência de receita no exercício não representa irregularidade.

Ocorre que a própria Santa Clara apresentou, para fins de comprovação de sua capacidade técnica, Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Digital Paper Ltda., no qual consta que a empresa forneceu diversos produtos à emitente e, de maneira expressa:

“Destacamos um período de fornecimento que ocorreu em 10 de agosto 2024.”

Surge, portanto, uma aparente incompatibilidade entre documentos apresentados pela própria licitante.

De um lado, a escrituração contábil encerrada em 31/12/2024 apresenta Receita Líquida de R\$ 0,00. De outro, documento utilizado para demonstrar capacidade técnica declara a realização de fornecimento em 10/08/2024, dentro do mesmo exercício social e dentro do período abrangido pela escrituração apresentada.

A recorrente não afirma antecipadamente que o atestado seja falso ou que as demonstrações contábeis sejam fraudulentas. A questão é outra: os dois documentos necessitam ser conciliados.

Diante da dúvida objetiva decorrente dos próprios documentos apresentados, mostra-se pertinente a realização de diligência destinada a esclarecer qual operação comercial fundamentou o fornecimento declarado pela Digital Paper em 10/08/2024 e como essa operação se compatibiliza com a DRE apresentada pela recorrida, que registra receita líquida igual a zero no exercício de 2024.

A diligência poderá esclarecer a questão documental sem qualquer prejulgamento. Caso exista explicação contábil, comercial ou jurídica capaz de compatibilizar os documentos, caberá à recorrida demonstrá-la e à Administração avaliá-la. Caso, entretanto, a documentação comprobatória não seja capaz de confirmar satisfatoriamente a operação declarada no atestado ou sua compatibilidade com a escrituração apresentada, deverá a Administração avaliar a repercussão da inconsistência sobre a habilitação da licitante.

X – DA NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO CONJUNTA E FUNDAMENTADA

As questões apresentadas não se resumem a um único erro material. Foram identificadas ocorrências independentes envolvendo:

1. documento de proposta identificando outro Município, outro pregão e outro objeto;
2. ausência de marca no Item 31 – Atum em lata da proposta realinhada;
3. diferença entre a identificação do produto na proposta original e a ausência da marca na proposta realinhada;
4. ausência, na documentação originalmente apresentada, do Recibo de Entrega da ECD 2025 expressamente previsto no item 12.6.3.4 do edital;



LICITAÇÕES - RECEBIMENTO DE RECURSO

5. Certidão de Habilitação Profissional apresentada com validade indicada até 20/05/2026;
6. aparente incompatibilidade entre a DRE de 2024, que registra Receita Líquida de R\$ 0,00, e atestado apresentado pela própria licitante declarando fornecimento realizado em 10/08/2024.

A recorrente reconhece que cada ocorrência possui natureza jurídica própria e que nem toda falha formal produz automaticamente desclassificação ou inabilitação. É justamente por essa razão que se requer análise individualizada, motivada e documentada de cada uma delas, evitando tanto o formalismo excessivo quanto a flexibilização indiscriminada das exigências estabelecidas para todos os participantes.

XI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer:

- a) o conhecimento e regular processamento do presente Recurso Administrativo;
- b) o reexame da decisão que admitiu a proposta e habilitação da Santa Clara Distribuidora de Alimentos Ltda.;
- c) que seja esclarecida a apresentação de documento/proposta referente à Prefeitura Municipal de Igaporã/BA e ao Pregão Eletrônico nº 0015-26-PE-FMAS, indicando-se qual documento foi efetivamente considerado no julgamento e, caso tenha ocorrido correção ou substituição, o momento e o fundamento de sua admissão;
- d) que seja analisada a ausência da marca no Item 31 – Atum em lata da proposta realinhada, confrontando-a com a identificação “gomes” constante da proposta original, de modo a estabelecer inequivocamente qual produto integra a oferta vencedora;
- e) que seja expressamente verificado o atendimento ao item 12.6.3.4 do edital, diante da ausência, na documentação originalmente apresentada, do Recibo de Entrega da ECD 2025 junto à Receita Federal;
- f) caso seja admitida a apresentação posterior desse documento, que a decisão demonstre fundamentadamente que se trata exclusivamente de comprovação de condição material preexistente à abertura do certame, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;
- g) que seja analisada a Certidão de Habilitação Profissional do contador apresentada pela recorrida, considerando a validade indicada no próprio documento até 20/05/2026, verificando-se sua finalidade e relevância para a habilitação;
- h) que seja promovida diligência destinada a esclarecer a aparente incompatibilidade existente entre a DRE de 2024, que registra Receita Líquida de R\$ 0,00, e o Atestado de Capacidade Técnica da Digital Paper Ltda., que declara fornecimento ocorrido em 10/08/2024, inclusive mediante documentação comprobatória da operação declarada, se necessária;
- i) que as diligências eventualmente promovidas sejam devidamente registradas nos autos e disponibilizadas aos participantes, com decisão administrativa fundamentada;
- j) caso, após a análise e as diligências pertinentes, seja constatado descumprimento material das condições estabelecidas no edital ou ausência de comprovação de requisito necessário



à proposta ou à habilitação, que seja aplicada a consequência prevista no instrumento convocatório e na legislação, com o regular prosseguimento do certame;

- k) subsidiariamente, caso seja mantida a decisão recorrida, requer-se que a decisão administrativa enfrente expressa e individualmente cada um dos pontos suscitados neste recurso, indicando os respectivos fundamentos editalícios, fáticos e jurídicos utilizados para considerar cada ocorrência regular ou sanável.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Sebastião Laranjeiras – BA, 18 de setembro de 2026.

MICHAEL DAVID DE ALMEIDA GUIMARÃES
CNPJ nº 14.601.802/0001-61



LICITAÇÕES - RESPOSTA AO RECURSO



ATO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026PE

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 137/2026PMSL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COMPREENDENDO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS, PERECÍVEIS, CARNES, FRIOS, LATICÍNIOS, HORTIFRUTIGRANJEIROS, PANIFICADOS, BEBIDAS, CONDIMENTOS E DEMAIS PRODUTOS DESTINADOS AO PREPARO, FORNECIMENTO E APOIO ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

EMENTA. Registro de preços. Aquisição parcelada. Gêneros alimentícios. Recurso. Recurso tempestivo. Contrarrazões. Saneamento Processual. Autoridade competente. Recurso não provido.

DO RELATÓRIO

- I. A empresa MICHAEL DAVID DE ALMEIDA GUIMARÃES, de CNPJ sob nº: 14.601.802/0001-61, endereçou recurso requerendo a reforma da decisão que habilitou a empresa vencedora, apontando irregularidades na proposta e na documentação de habilitação, especialmente quanto à ausência de marca no Item 31, divergência entre propostas, certidão profissional vencida e inconsistência entre a DRE de 2024 e o atestado de capacidade técnica apresentado;
- II. A empresa SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, de CNPJ sob o nº 55.255.488/0001-90, endereçou contrarrazões ao recurso administrativo, pugnando pelo desprovisionamento integral das insurgências e pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitações.

Nos termos sagrados e fundamentais da solicitação de impugnação, é o relatório.

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Importa destacar que o presente pedido de recurso foi tempestivo, nos termos do art. 165, da Lei Federal nº 14.133/21 e consoante aos ditames do regramento licitatório (infra)constitucional de um modo geral, amplo e consignatário a norma local.

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS / BA – CNPJ: 13.982.616/0001-57
Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000
WhatsApp: (77) 92000-9694 – www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br



LICITAÇÕES - RESPOSTA AO RECURSO

**DA ESTRUTURA DE MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Conforme descrito nos pontos de relato, em síntese, a empresa MICHAEL DAVID DE ALMEIDA GUIMARÃES alega que a empresa SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. incorreu nas seguintes irregularidades: (1) inclusão de proposta destinada a outro Município, pregão e objeto; (2) ausência de indicação de marca no Item 31 – Atum em lata, na proposta realinhada; (3) divergência entre a proposta original e a realinhada quanto à marca do referido item; (4) apresentação de Certidão de Habilitação Profissional do contador vencida na data do certame; e (5) incompatibilidade entre a DRE de 2024, que registra Receita Líquida de R\$ 0,00, e o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Digital Paper Ltda., referente a fornecimento realizado em 10/08/2024.

Em contrapartida a empresa SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, em suas contrarrazões, pugna pelo desprovemento integral do recurso administrativo, sustentando a legalidade da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame.

A simples referência a outro certame, decorrente de erro formal, não configura, por si só, apresentação de proposta para objeto diverso. O que se submete a julgamento é o conteúdo efetivamente registrado no sistema eletrônico para o presente pregão: os valores ofertados, os itens disputados e os documentos considerados pela Administração. Não há nos autos demonstração de que a recorrida tenha ofertado preços relativos ao certame de Igaporã como se fossem preços do presente pregão, alterado sua proposta em benefício próprio, induzido a Administração em erro ou prejudicado a competitividade.

Como bem aponta Marçal Justen Filho, a NLLC, ao incorporar o formalismo moderado, reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade: *"A NLLC reforça a necessidade de que a Administração Pública atue com razoabilidade e proporcionalidade, evitando o excesso de formalismo que prejudica a competitividade e a busca pelo melhor resultado."*(JUSTEN FILHO, 2021).

Sobre o assunto, também cabe destacar um trecho do artigo *"Da licitação como instrumento para uma gestão condizente com o interesse público: o problema do formalismo exacerbado na frustração desse fim e a importância da participação popular para implementar a efetividade do seu controle"*, de Maria Cecília Mendes Borges (2005), publicado na Revista do TCU nº 100, onde a autora traz que a licitação não é um fim em si mesmo.

A referida autora traz ainda que o certame licitatório, embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento



LICITAÇÕES - RESPOSTA AO RECURSO



formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade.

Assim, **inexistindo demonstração de prejuízo ao certame, à igualdade entre os licitantes ou à efetiva aferição da capacidade técnica da recorrida, não há fundamento jurídico para sua inabilitação com base em meras irregularidades formais**, devendo prevalecer a interpretação que prestigia a finalidade pública da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A proposta originalmente cadastrada pela recorrida identificava expressamente a marca “**Gomes da Costa**” para o Item 31 – Atum em lata. Portanto, a Administração já dispunha, desde a apresentação inicial da proposta, de informação objetiva acerca do produto ofertado. A ausência de repetição da marca na proposta posteriormente realinhada não implica, por si só, alteração do objeto ou substituição do produto inicialmente indicado.

A proposta realinhada possui finalidade específica: adequar os valores ao resultado da etapa de lances e da negociação. A própria sistemática das contratações eletrônicas prevê o encaminhamento da proposta ajustada ao último lance ofertado após a negociação, não se tratando de oportunidade para formulação de nova proposta ou modificação substancial da oferta originalmente apresentada.

Ademais, o item 12.6.3.4 do edital exige a comprovação da Escrituração Contábil Digital mediante recibo de entrega junto à Receita Federal apenas para as empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED. A exigência é, portanto, condicional, e não se aplica a todas as licitantes:

12.6.3.4. As empresas que se utilizam do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverão comprovar a Escrituração Contábil Digital – ECD por meio de recibo de entrega junto à Receita Federal, igualmente, deverão apresentar o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível.

Nos autos, verifica-se que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis apresentadas pela recorrida referentes ao exercício de 2024 e 2025 foram registrados na Junta Comercial, e não transmitidos por meio do SPED. Tal forma de apresentação encontra amparo expresso no item 12.6.3.7 do próprio edital, que aceita, para as sociedades limitadas, o balanço patrimonial na forma de fotocópia do Diário.

Cumprе destacar que os balanços patrimoniais regularmente elaborados por profissional habilitado e registrados perante os órgãos competentes gozam de **presunção de legitimidade**,

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS / BA – CNPJ: 13.982.616/0001-57
Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000
WhatsApp: (77) 92000-9694 – www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br



LICITAÇÕES - RESPOSTA AO RECURSO



autenticidade e veracidade, produzindo todos os seus efeitos jurídicos até que sejam desconstituídos por prova robusta em sentido contrário. Trata-se de documentos revestidos de fé jurídica, cuja desconstituição exige demonstração objetiva de fraude, falsidade ou inconsistência material, não bastando alegações genéricas ou meras conjecturas formuladas pela recorrente.

Na situação presente, ocorre que o balanço patrimonial apresentou os elementos necessários e foi suficiente para comprovar a habilitação da empresa quanto ao item questionado.

Outrossim, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório assegura que todas as disposições contidas no edital, que é o documento base de uma licitação, sejam cumpridas tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes.

Segundo a doutrina, o edital funciona como a "lei interna" da licitação. Este entendimento é amplamente aceito por autores como Hely Lopes Meirelles, que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública.

O edital não estabeleceu a certidão profissional do contador como requisito autônomo e indispensável de habilitação, tampouco fixou prazo de validade mínimo para o documento. A expiração da certidão em 20/05/2026, por si só, não invalida as demonstrações contábeis por ela relacionadas, nem há demonstração de prejuízo à validade dos documentos apresentados.

Outrossim, quanto ao atestado de capacidade técnica, a finalidade, conforme o item 12.6.2 do edital, é comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. A recorrida apresentou atestado emitido por pessoa jurídica, utilizado justamente para demonstrar sua aptidão para o fornecimento de produtos compatíveis com o objeto licitado. Não se presume falsidade de documento nem irregularidade contábil pela mera comparação isolada de elementos.

Não é porque a DRE apresenta receita líquida de R\$ 0,00 em 2024 e o fornecimento indicado no atestado ocorreu em 2024 que se pode concluir que os valores correspondentes ao fornecimento foram necessariamente recebidos ou contabilizados no mesmo exercício. A realização do fornecimento não implica, necessariamente, o imediato recebimento dos respectivos valores, sendo perfeitamente possível que o pagamento tenha ocorrido posteriormente, inclusive no exercício seguinte, considerando a própria dinâmica das relações comerciais e os prazos concedidos aos clientes para quitação das obrigações.

Dessa forma, a simples comparação entre a DRE de 2024 e a data do fornecimento indicada no atestado não é suficiente para concluir pela existência de incompatibilidade entre os documentos. O atestado apresentado permanece idôneo e não houve demonstração concreta de falsidade ou de qualquer irregularidade capaz de afastar sua validade.



ACESSE O QR CODE
E SÁBIA MAIS

Por estes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica, resta decidir.

DA SÍNTESE CONCLUSIVA

Destarte, frente a todo o exposto, por mérito, fato e jurisprudência, conforme emana da legislação (infra)constitucional, o Pregoeiro **RECEBE** o presente recurso, por preencher os requisitos de forma e tempestividade insculpidos na lei, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, em seus termos albergados pela empresa recorrente, **MANTENDO** o processo licitatório apto a prosseguir seu rito normal, sendo encaminhado para respectiva adjudicação e homologação.

Antes da produção dos efeitos concretos os autos seguirão a autoridade superior respeitando o duplo grau de jurisdição administrativa, nos termos do §2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

Do presente ato administrativo, que;

Publique-se no Diário Oficial do Município,

Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intimem-se a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, 09 de outubro de 2026.

TAYGUARA DO NASCIMENTO VIEIRA SANTOS
Pregoeiro Oficial
Portaria 007/2024





ATO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026PE
AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 137/2026PMSL**

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, que estabelece o contraditório, ampla defesa e os graus recursais disponíveis;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, na forma do Chefe do Poder Executivo é o último grau de jurisdição sagrado na Administração Pública Municipal, tendo sua participação arraigada no devido processo administrativo licitatório em todas as suas fases, seja prévia, presente ou póstuma, nos termos da Lei Federal 14.133/21;

CONSIDERANDO o art. 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/21, que determina a autoridade competente como promotora da homologação e adjudicação do processo licitatório;

CONSIDERANDO o art. 165, inciso I, alínea d) da Lei Federal 14.133/21, que determina a fase recursal ao licitante em ato de revogação ou anulação da licitação;

RESOLVE

I. RECEBER o recurso promovido pela empresa **MICHAEL DAVID DE ALMEIDA GUIMARÃES**, de CNPJ sob nº: 14.601.802/0001-61, por ser tempestivo nos termos do art. 165, da Lei nº 14.133/21;

II. NEGAR-LHE PROVIMENTO em seus termos e integralidade, acompanhando a inteligência normativa exposta pelo Pregoeiro do Município de Sebastião Laranjeiras – BA;

III. DETERMINAR, o prosseguimento do feito para efetiva adjudicação e homologação do respectivo processo administrativo.

Publique-se no Diário Oficial do Município,

MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS / BA – CNPJ: 13.982.616/0001-57
Rua Dois de Maio, 453 - Centro, Sebastião Laranjeiras - BA, CEP: 46.450-000
WhatsApp: (77) 92000-9694 – www.sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br
licitacoes@sebastiaolaranjeiras.ba.gov.br





Registre-se nos autos do processo administrativo,

Intime-se a recorrente e interessados da decisão pelos meios eletrônicos já utilizados.

É a decisão.

Sebastião Laranjeiras, 09 de outubro de 2026.

PEDRO ANTÔNIO PEREIRA MALHEIROS
Prefeito Municipal



**SANTA CLARA DISTRIBUIDORA LTDA**

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E À AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE
SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 137/2026PMSL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026PE

RECORRENTE: MICHAEL DAVID DE ALMEIDA GUIMARÃES
CNPJ: 14.601.802/0001-61

RECORRIDA: SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ: 55.255.488/0001-90

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 013/2026PE, por intermédio de sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas contrarrazões.

interposto por **MICHAEL DAVID DE ALMEIDA GUIMARÃES**, requerendo a manutenção da decisão que classificou e habilitou esta Recorrida, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

– DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente pretende o reexame da classificação e habilitação da empresa Santa Clara, apontando supostas irregularidades relacionadas à proposta comercial e à documentação de habilitação.

Em síntese, foram levantadas as seguintes questões:

1. apresentação de documento/proposta fazendo referência a outro procedimento licitatório;
2. ausência de indicação de marca no Item 31 – Atum em lata, na proposta realinhada;
3. suposta divergência entre a proposta original e a proposta realinhada;
4. ausência do recibo de entrega da ECD 2025;
5. validade da Certidão de Habilitação Profissional do contador;
6. suposta incompatibilidade entre a DRE de 2024 e o Atestado de Capacidade Técnica.

Entretanto, a análise individualizada de cada alegação demonstra que não há fundamento suficiente para a pretendida desclassificação ou inabilitação da Santa Clara.

SANTA CLARA DISTRIBUIDORA

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 856A CENTRO, GUANAMBI-BA
Telefone: (77)99993-0139 | E-mail: santaclarapma@hotmail.com
CNPJ: 55.255.488/0001-90 | I.E.: 218.786.936



LICITAÇÕES - CONTRARRAZÕES DE RECURSO**SANTA CLARA DISTRIBUIDORA LTDA**

O próprio recurso reconhece que nem toda falha formal deve produzir automaticamente a desclassificação ou inabilitação da licitante.

– DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 E DO DEVER DE OBSERVÂNCIA AO FORMALISMO MODERADO

O presente certame é expressamente regido pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, conforme consta do item 3.1.3 do edital.

A nova Lei de Licitações estabeleceu uma sistemática que busca conciliar a vinculação ao edital com a busca da proposta mais vantajosa, a competitividade, a razoabilidade e o saneamento de falhas formais.

Nesse sentido, o **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** admite diligências destinadas a complementar informações relativas aos documentos apresentados e esclarecer situações existentes à época da abertura do certame, além de permitir o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.

O próprio edital adotou expressamente essa orientação.

O item **30.3** estabelece que é facultada ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Além disso, o item **30.7** estabelece que o não atendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante quando for possível aferir sua qualificação e compreender exatamente sua proposta.

Assim, não se pode transformar toda e qualquer inconsistência formal em causa automática de desclassificação, especialmente quando a Administração consegue identificar claramente a proposta, o objeto ofertado e a capacidade da empresa.

– DA PROPOSTA QUE FAZ REFERÊNCIA A OUTRO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Recorrente sustenta que entre os documentos da Santa Clara teria sido identificada proposta destinada à Prefeitura Municipal de Igaporã/BA, referente ao Pregão Eletrônico nº 0015-26-PE-FMAS.

SANTA CLARA DISTRIBUIDORA

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 856A CENTRO, GUANAMBI-BA
Telefone: (77)99993-0139 | E-mail: santaclarapma@hotmail.com
CNPJ: 55.255.488/0001-90 | I.E.: 218.786.936



LICITAÇÕES - CONTRARRAZÕES DE RECURSO

**SANTA CLARA DISTRIBUIDORA LTDA**

De fato, o próprio recurso reconhece que a simples referência equivocada a outro certame não necessariamente produz automática desclassificação.

É justamente esse o ponto que deve prevalecer.

Eventual documento equivocado, juntado por erro material ou decorrente de utilização de modelo anteriormente elaborado, não é suficiente, por si só, para demonstrar que a Santa Clara tenha apresentado proposta para objeto diverso.

O que deve ser considerado para fins de julgamento é o **conteúdo efetivamente apresentado no Pregão Eletrônico nº 013/2026PE**, especialmente a proposta registrada no sistema, os valores ofertados, os itens disputados e os documentos efetivamente considerados pela Administração.

Não há demonstração, no recurso, de que a Santa Clara tenha:

- ofertado preços relativos ao certame de Igaporã como se fossem preços do presente pregão;
- alterado sua proposta em benefício próprio;
- causado prejuízo à competitividade;
- induzido a Administração em erro;
- ou apresentado proposta cujo objeto fosse incompatível com o edital de Sebastião Laranjeiras.

Portanto, eventual documento estranho ao certame, se efetivamente identificado, deve ser tratado como **falha documental/formal passível de esclarecimento**, e não como causa automática de desclassificação.

Caso Vossa Senhoria entenda necessário, a Santa Clara requer expressamente que seja realizada diligência para esclarecimento do fato, nos termos do item 30.3 do edital.

– DA AUSÊNCIA DE MARCA NO ITEM 31 – ATUM EM LATA

A Recorrente sustenta que a proposta realinhada teria apresentado o Item 31 – Atum em lata sem indicação de marca.

A própria Recorrente reconhece que na proposta originalmente cadastrada pela Santa Clara constava a marca **“Gomes”**, juntamente com o modelo **“Gomes”**.

SANTA CLARA DISTRIBUIDORA

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 856A CENTRO, GUANAMBI-BA
Telefone: (77)99993-0139 | E-mail: santaclarapma@hotmail.com
CNPJ: 55.255.488/0001-90 | I.E.: 218.786.936



LICITAÇÕES - CONTRARRAZÕES DE RECURSO

**SANTA CLARA DISTRIBUIDORA LTDA**

Portanto, não estamos diante de uma situação em que inexista qualquer identificação do produto ofertado.

Existe informação anterior e objetiva acerca da marca do produto.

A ausência de repetição da marca no documento realinhado não significa, por si só, que a Santa Clara tenha alterado o produto ofertado ou pretendido fornecer produto diverso.

O próprio edital dispõe que poderão ser inseridas correções ou anotações para esclarecimento da proposta, desde que não configurem alteração de suas condições substanciais.

Assim, caso exista qualquer dúvida quanto à marca do Item 31, a providência adequada é simplesmente **esclarecer e confirmar a informação já existente**, preservando-se a proposta originalmente apresentada.

A Santa Clara, inclusive, declara expressamente que permanece vinculada ao produto e à marca originalmente ofertados.

Não houve intenção de substituir marca, modificar especificação ou apresentar produto diferente.

– DA PROPOSTA REALINHADA E DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA DA PROPOSTA

A redução do preço do Item 31, de R\$ 10,30 para R\$ 8,09, não constitui irregularidade.

O edital estabelece como critério de julgamento o **menor preço por grupo**, e determina que as propostas sejam ordenadas pela ordem crescente de vantajosidade.

Portanto, o simples fato de a Santa Clara ter apresentado preço realinhado inferior ao preço originalmente registrado não representa alteração indevida da proposta.

O que importa é que:

- o objeto permanece o mesmo;
- o item permanece o mesmo;
- a quantidade permanece a mesma;
- a especificação permanece compatível;
- e o preço foi reduzido em benefício da Administração.

SANTA CLARA DISTRIBUIDORA

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 856A CENTRO, GUANAMBI-BA
Telefone: (77)99993-0139 | E-mail: santaclarapma@hotmail.com
CNPJ: 55.255.488/0001-90 | I.E.: 218.786.936



LICITAÇÕES - CONTRARRAZÕES DE RECURSO

**SANTA CLARA DISTRIBUIDORA LTDA**

Não existe demonstração de que a redução de preço tenha sido acompanhada de alteração substancial do produto.

– DA QUESTÃO RELATIVA AO RECIBO DA ECD

A Recorrente sustenta que não teria sido apresentado o Recibo de Entrega da ECD 2025, embora o item 12.6.3.4 do edital determine que as empresas que utilizam o SPED devem comprovar a ECD por meio do respectivo recibo.

A exigência efetivamente consta do edital.

Todavia, a existência dessa exigência não significa que eventual ausência documental deva automaticamente conduzir à inabilitação, sem que seja examinada a situação concreta.

A própria Recorrente reconhece expressamente a possibilidade de aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e de realização de diligência quando se tratar de comprovação de condição preexistente.

A Santa Clara apresentou sua documentação contábil, incluindo balanço patrimonial, demonstrações contábeis e demais documentos destinados à demonstração de sua situação econômico-financeira.

O eventual recibo de transmissão não constitui a própria condição econômico-financeira da empresa. Trata-se de documento destinado a comprovar a escrituração realizada.

Assim, caso a Administração entenda necessária a juntada do recibo, requer-se que seja oportunizada sua apresentação em sede de diligência, desde que constatado que a escrituração e a respectiva transmissão já existiam anteriormente à abertura do certame.

Isso não significaria criar uma nova condição de habilitação após o certame, mas apenas **comprovar documentalmente uma situação já existente**.

Tal providência encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no próprio item 30.3 do edital.

– DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR**SANTA CLARA DISTRIBUIDORA**

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 856A CENTRO, GUANAMBI-BA
Telefone: (77)99993-0139 | E-mail: santaclarapma@hotmail.com
CNPJ: 55.255.488/0001-90 | I.E.: 218.786.936



LICITAÇÕES - CONTRARRAZÕES DE RECURSO

**SANTA CLARA DISTRIBUIDORA LTDA**

A Recorrente também questiona a validade da Certidão de Habilitação Profissional do contador José Humberto Lima Fernandes, apontando que o documento teria validade até 20/05/2026.

Entretanto, o simples vencimento posterior de uma certidão profissional não significa que os documentos contábeis por ela relacionados sejam automaticamente inválidos.

É necessário verificar qual era a finalidade específica da certidão dentro do procedimento de habilitação e se o edital estabeleceu expressamente sua validade como requisito autônomo e indispensável.

O próprio recurso reconhece que a expiração da certidão não implica, por si só, a invalidação automática das demonstrações contábeis.

Não se pode presumir irregularidade onde não foi demonstrado efetivo prejuízo à validade dos documentos contábeis apresentados.

Caso a Administração entenda necessário, a situação pode ser esclarecida mediante diligência junto à documentação contábil e ao profissional responsável.

– DA SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DRE DE 2024 E O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Este é um dos pontos mais relevantes do recurso, mas também aquele em que a Recorrente parte de uma conclusão que não necessariamente decorre dos documentos.

A Recorrente afirma existir incompatibilidade entre a DRE de 2024, que teria apresentado Receita Líquida de R\$ 0,00, e o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Digital Paper Ltda., indicando fornecimento realizado em 10/08/2024.

Entretanto, **não se pode presumir falsidade de documento ou irregularidade contábil apenas pela comparação isolada desses dois elementos.**

O próprio recurso reconhece que não está afirmando que o atestado seja falso ou que as demonstrações contábeis sejam fraudulentas.

Além disso, a finalidade do atestado de capacidade técnica, conforme o item 12.6.2 do edital, é comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

SANTA CLARA DISTRIBUIDORA

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 856A CENTRO, GUANAMBI-BA
Telefone: (77)99993-0139 | E-mail: santaclarapma@hotmail.com
CNPJ: 55.255.488/0001-90 | I.E.: 218.786.936



LICITAÇÕES - CONTRARRAZÕES DE RECURSO

**SANTA CLARA DISTRIBUIDORA LTDA**

O edital não estabeleceu que a existência de atestado de capacidade técnica deveria necessariamente corresponder, de forma automática, a determinado lançamento de receita na DRE.

Existem diversas situações contábeis e comerciais que podem justificar eventual diferença entre documentos, sendo inadequado concluir pela inexistência do fornecimento sem a necessária apuração.

Portanto, se a Administração considerar que existe dúvida objetiva, a providência juridicamente adequada é exatamente aquela prevista no próprio edital: **diligenciar e esclarecer a questão**.

A inabilitação somente poderia ser cogitada caso, após a apuração, fosse efetivamente comprovada a inexistência do fornecimento ou a incapacidade da empresa, o que não foi demonstrado pela Recorrente.

– DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA SANTA CLARA

O edital exige, para a qualificação técnica, a comprovação por certidões e/ou atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto.

A Santa Clara apresentou atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica, utilizado justamente para demonstrar sua aptidão para o fornecimento de produtos compatíveis com o objeto licitado.

A Recorrente não apresentou prova concreta de falsidade do documento.

Apresentou apenas uma dúvida decorrente da comparação entre documentos contábeis.

Dúvida não comprovada não pode ser convertida automaticamente em ausência de qualificação técnica.

Se a Administração entender necessário, poderá confirmar diretamente junto à empresa emitente do atestado a efetiva realização do fornecimento.

Essa medida preserva simultaneamente:

- a segurança do procedimento;
- a busca da verdade material;

SANTA CLARA DISTRIBUIDORA

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 856A CENTRO, GUANAMBI-BA
Telefone: (77)99993-0139 | E-mail: santaclarapma@hotmail.com
CNPJ: 55.255.488/0001-90 | I.E.: 218.786.936



LICITAÇÕES - CONTRARRAZÕES DE RECURSO**SANTA CLARA DISTRIBUIDORA LTDA**

- a isonomia;
- o interesse público;
- e a competitividade.

– DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O presente certame possui como objeto o registro de preços para aquisição parcelada de gêneros alimentícios, tendo sido adotado o critério de **menor preço por grupo**.

A Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicada de maneira a evitar que falhas meramente formais eliminem uma proposta que atende ao objeto e apresenta condições vantajosas para a Administração.

A Administração deve distinguir:

falha material, capaz de alterar a proposta, sua substância ou a capacidade de execução;

falha formal, que pode ser esclarecida ou corrigida sem alteração da essência da proposta.

No presente caso, as alegações da Recorrente não demonstram alteração substancial da proposta, incapacidade econômico-financeira ou incapacidade técnica da Santa Clara.

Ao contrário, o próprio recurso formula diversos pedidos de esclarecimento e diligência, demonstrando que os fatos apontados não são suficientes, por si mesmos, para concluir pela irregularidade da empresa.

– DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO OU INABILITAÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÕES

É importante destacar que a Recorrente não comprovou:

- fraude;
- falsidade documental;
- alteração indevida do objeto;
- incapacidade técnica;
- incapacidade econômico-financeira;
- ou qualquer circunstância concreta que impeça a Santa Clara de executar o objeto.

SANTA CLARA DISTRIBUIDORA

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 856A CENTRO, GUANAMBI-BA
Telefone: (77)99993-0139 | E-mail: santaclarapma@hotmail.com
CNPJ: 55.255.488/0001-90 | I.E.: 218.786.936



LICITAÇÕES - CONTRARRAZÕES DE RECURSO**SANTA CLARA DISTRIBUIDORA LTDA**

As alegações estão baseadas, em grande parte, em dúvidas e possíveis inconsistências documentais.

Dúvida razoável deve ser **apurada**, e não transformada imediatamente em penalização.

A própria Lei nº 14.133/2021 e o edital fornecem à Administração instrumentos suficientes para esclarecer as questões sem sacrificar a proposta mais vantajosa.

O item 30.3 do edital autoriza expressamente a realização de diligência para esclarecimento ou complementação da instrução processual, enquanto o item 30.7 afasta o afastamento da licitante por exigências formais não essenciais quando for possível aferir sua qualificação e compreender a proposta.

– DA BOA-FÉ DA LICITANTE

A Santa Clara sempre atuou de boa-fé no presente procedimento.

Não houve qualquer tentativa de induzir a Administração em erro, ocultar informações ou modificar substancialmente a proposta.

Eventuais inconsistências formais devem ser analisadas dentro do contexto do procedimento eletrônico, considerando a quantidade de documentos, propostas, modelos e informações produzidas durante o certame.

A empresa permanece integralmente vinculada à proposta apresentada e às condições estabelecidas no edital.

– DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa **SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** requer:

a) o recebimento e conhecimento das presentes Contrarrazões;

b) o **não provimento do recurso administrativo** apresentado por MICHAEL DAVID DE ALMEIDA GUIMARÃES;

c) a manutenção da decisão que classificou e habilitou a empresa **SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, preservando-se sua condição de vencedora do certame;

SANTA CLARA DISTRIBUIDORA

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 856A CENTRO, GUANAMBI-BA
Telefone: (77)99993-0139 | E-mail: santaclarapma@hotmail.com
CNPJ: 55.255.488/0001-90 | I.E.: 218.786.936



LICITAÇÕES - CONTRARRAZÕES DE RECURSO

**SANTA CLARA DISTRIBUIDORA LTDA**

- d) quanto ao documento que menciona outro procedimento licitatório, que eventual erro seja reconhecido como questão formal, sem repercussão sobre a proposta efetivamente apresentada no Pregão Eletrônico nº 013/2026PE;
- e) quanto ao Item 31 – Atum em lata, que seja considerada a identificação anteriormente apresentada pela Santa Clara, especialmente a marca “Gomes”, não sendo reconhecida qualquer alteração substancial do objeto;
- f) subsidiariamente, caso persista alguma dúvida quanto à marca, que seja realizada diligência para confirmação da informação, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do item 30.3 do edital;
- g) quanto ao Recibo de Entrega da ECD, caso a Administração entenda necessária sua apresentação, que seja oportunizada a comprovação em sede de diligência, desde que destinada exclusivamente a demonstrar situação preexistente à abertura do certame;
- h) quanto à Certidão de Habilitação Profissional do contador, que não seja reconhecida qualquer irregularidade sem demonstração concreta de que o documento constituía requisito autônomo e indispensável à validade da habilitação;
- i) quanto à suposta incompatibilidade entre a DRE e o atestado de capacidade técnica, que não seja presumida falsidade ou irregularidade, devendo eventual dúvida ser esclarecida mediante diligência;
- j) que eventual decisão administrativa observe os princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente a razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo, busca da proposta mais vantajosa e o saneamento de falhas formais;
- k) ao final, seja **integralmente mantida a habilitação e classificação da SANTA CLARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, com o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 013/2026PE.

Termos em que,

Pede deferimento.

SEBASTIÃO LARANJEIRAS, 05 de OUTUBRO de 2026

SANTA CLARA DISTRIBUIDORA

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 856A CENTRO, GUANAMBI-BA
Telefone: (77)99993-0139 | E-mail: santaclarapma@hotmail.com
CNPJ: 55.255.488/0001-90 | I.E.: 218.786.936



**SANTA CLARA DISTRIBUIDORA LTDA**

Santa Clara Distribuidora de Alimentos LTDA
55.255.488/0001-90
Clara Tabita da Silva Cotrim
CPF: 026.780.755-40
RG: 2090295953

SANTA CLARA DISTRIBUIDORA

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 856A CENTRO, GUANAMBI-BA
Telefone: (77)99993-0139 | E-mail: santaclarapma@hotmail.com
CNPJ: 55.255.488/0001-90 | I.E.: 218.786.936



PROTOCOLO DE ASSINATURA

DOCUMENTO

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

Arquivo: Diario Oficial - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIAO LARANJEIRAS - Ed 2390.pdf

Ano/Edição: ANO XX - Nº 2390

DADOS DA ASSINATURA

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Data/Hora: 09/10/2026 22:31:42 (UTC-3)

CÓDIGO PARA VERIFICAÇÃO

9CE0-2E11-BE3C-48F8-BDEF

A autenticidade pode ser conferida através do QR Code abaixo ou acessando
<https://www.procede.org/verificar>

HASH CRIPTOGRÁFICO DO DOCUMENTO

06f1ce3e71b77f02a6b2b406b2d7e9d96af77209b09fd7b414ea4ecd1c27cc47

Qualquer alteração neste arquivo invalidará a assinatura.

Este documento foi assinado digitalmente com assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil), em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001, a Lei nº 14.063/2020 e o Decreto nº 10.543/2020, garantindo sua validade jurídica em todo o território nacional.

Este protocolo assegura autenticidade, integridade e não repúdio, oferecendo segurança jurídica para uso em processos administrativos e privados.

Gerado e assinado por software de propriedade da PROCEDE Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamento pelo Decreto nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

